



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE MACHADO

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Machado

Praça: Antônio Carlos, 127, Centro, MACHADO - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº 5000502-44.2019.8.13.0390

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: APIARIOS FLORESTA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc.

1. Trata-se de recuperação judicial ajuizada por Apiários Floresta Comércio Exportação e Importação LTDA, qualificada, com base na Lei 11.101/2005. A empresa autora esclareceu que sua fundação ocorreu no ano de 1997, onde sua atuação restringia-se os mercados da microrregião de Machado-MG, e que os produtos oferecidos ao mercado, são mel, própolis e derivados. Em meados dos anos 2000, a empresa recebeu visita de um grupo de empresários japoneses do ramo de produtos naturais, interessados em importar diretamente os produtos da empresa autora. A partir da visita, firmaram posteriormente um termo de exclusividade, onde somente poderia vender seus produtos para o Japão. Alega a autora que a atuação no mercado interno sempre foi irrisória e representava cerca de 4% (quatro por cento) do faturamento até meados de 2018. Ocorre que no mês de maio do ano de 2018, houve o rompimento da relação comercial com a empresa japonesa, que representava 96% da atividade empresarial, trazendo assim grandes prejuízos a esfera econômica da empresa.

1.1 O despacho de sequencial 76675761 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido pelos autores no sequencial 76630641.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato.

Decido.

2. Para o processamento da recuperação judicial, é necessário, além da observância do disposto no artigo 319 do CPC, o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei 11.101/2005.

No caso em tela, os autores trouxeram aos autos documentos que comprovam o cumprimento das exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.



3. Do pedido liminar

No que tange ao pedido liminar a parte autora requereu a retirada de restrições em nome da empresa e/ou dos sócios, bem como o impedimento/suspensão de novos lançamentos e/ou apontamentos.

Indefiro o pedido liminar de cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, tendo em vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de processo, mas com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, determino a SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO de novos lançamentos ou apontamentos junto aos sistemas de proteção de créditos SPC/SERASA, bem como a suspensão daqueles já existentes tendo em vista que a medida se impõe para que a empresa consiga se restabelecer economicamente.

Neste sentido (grifo nosso):

Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF:

“O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.”

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. ART. 52 DA LEI Nº 11.101/05. PROVIDÊNCIAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATOS DE PROTESTOS. LEVANTAMENTO DA DETERMINAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO Nº 54 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Dispõe a norma inserta no art. 52 da Lei nº 11.101/05, que, estando em termos a documentação exigida, o juiz deferirá a recuperação, determinando, dentre outras providências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, "restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial" (inciso III c/c art. 6º, caput, e §4º).

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do processamento de recuperação judicial não enseja, por si só, a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos, devendo, pois, ser levantada a determinação dada pela decisão agravada. Nesse sentido, aliás, o enunciado 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.017491-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/0017, publicação da súmula em 17/05/2017).

4. Sobre o pedido de atribuição de sigilo de justiça ao presente feito, razão não assiste aos demandantes, eis que inexistente previsão legal para tanto. Registro, ademais, que há evidente interesse público em processos desta natureza, sendo desaconselhável a restrição da consulta aos autos, inclusive para que seja plenamente viabilizada a habilitação de eventuais créditos e manifestação de interessados. Por outro lado, no que se refere aos documentos pessoais dos administradores (relação de bens) e lista de funcionários da empresa, merece guarida o pleito para que sejam tratados com sigilo, **motivo pelo qual determino que o Cartório torne sigilosa a documentação de sequencial sob o nº 76421408, 76421410, 76421401.**

5. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, **nomeio**, como administrador judicial, o advogado **Dr. Linniker Sousa Silva, OAB/MG 178.296.**

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.



Fixo a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial no sequencial 76419404 (R\$ 10.500.192,80), **devendo ser retirado deste montante 40% para ser reservado na forma do art. 24 §2º da Lei 11.101/2005**, o restante do valor deverá ser pago em 21 (vinte e uma) parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverão ser pagas, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, devendo, contudo, a empresa comprovar o pagamento nestes autos mensalmente.

O primeiro pagamento ao administrador judicial inicia-se no mês de Agosto de 2019.

5.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005;

5.2. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; **5.4.** Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005;

5.3. Determino que os devedores comuniquem a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º);

5.4. Determino que os devedores apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, plano de recuperação que deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

5.5. Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5.6. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento;

5.7. Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005;

5.8. A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores – art. 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005;

5.9. Oficie-se às instituições financeiras constantes nos pedidos da inicial para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;

6.0 Das determinações de Cartório:

Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); c) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, §7º); e d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (as duas últimas também do local em que o devedor tiver estabelecimento) c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a



advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005). d) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao administrador judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual. e) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005. f) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei 8.934/1994 – Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação. g) Determino que solicitem à Junta Comercial o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa Apiários Floresta Comércio Exportação e Importação LTDA.

7.0 Das determinações ao devedor

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino que o devedor proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial**, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto.

c) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional.

d) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

e) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

f) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

g) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

8. Intimem-se os requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

MACHADO, 5 de agosto de 2019

